



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215997 - RN (2025/0171439-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FERNANDA EVLAINE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : CAMILA KNAUER DA SILVA - RJ210655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO HOVER DESINTERESSE POR AMBAS AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que *"a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados"* (RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

2. Verifica-se a obrigatoriedade de realização da audiência de conciliação, mesmo no caso de uma das partes manifestar o desinteresse na conciliação, a qual só será dispensada quando houver desinteresse de ambas as partes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215997 - RN (2025/0171439-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FERNANDA EVLAINE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : CAMILA KNAUER DA SILVA - RJ210655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO HOVER DESINTERESSE POR AMBAS AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que *"a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados"* (RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

2. Verifica-se a obrigatoriedade de realização da audiência de conciliação, mesmo no caso de uma das partes manifestar o desinteresse na conciliação, a qual só será dispensada quando houver desinteresse de ambas as partes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LIGIA DE MESQUITA POLIDO contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 166/175).

Depreende-se dos autos que foi oferecida por Anderson Bacurau queixa-crime em desfavor da recorrente, sob a alegação de que ela teria infringido os arts.

139, *caput*, c/c o art. 141, III, e 339, todos do Código Penal, por ter, em tese, compartilhado, por meio das redes sociais, os relatos de abusos psicológicos por ela suportados ao longo do relacionamento do casal.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal de origem entendeu ausente constrangimento ilegal e denegou a ordem, nos termos da ementa a seguir (e-STJ fls. 217/219):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. HABEAS CORPUS QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP PREENCHIDOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1 com pedido liminar impetrado. Habeas corpus em desfavor de ato do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, no qual se discute a legalidade da ação penal movida mediante queixa-crime por suposta prática do crime de difamação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a procuração apresentada pelo querelante atende aos requisitos do art. 44 do CPP e se houve decadência do direito de ação; (ii) estabelecer se a audiência de reconciliação designada é compatível com o contexto de violência doméstica e com a medida protetiva deferida em favor da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pode ser admitido, mesmo *habeas corpus* havendo recurso específico, quando demonstrada a possibilidade de constrangimento ilegal, notadamente em pleitos de trancamento da ação penal, desde que preenchidos requisitos de excepcionalidade.

4. A procuração apresentada pelo querelante atende aos requisitos do art. 44 do CPP ao conter poderes especiais, identificação das partes e menção aos tipos penais imputados, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos fatos, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. A designação de audiência de reconciliação não configura constrangimento ilegal, mesmo diante de medida protetiva vigente, pois o juízo de origem facultou às partes o comparecimento virtual e a possibilidade de manifestação de desinteresse.

6. A decisão liminar anteriormente deferida, que suspendeu a audiência, perde seus efeitos com o julgamento de mérito do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: 1. A procuração para Tese de julgamento: oferecimento de queixa-crime atende ao art. 44 do CPP quando contém poderes especiais, identificação das partes e indicação do tipo penal, sendo dispensável a descrição detalhada do fato; 2. A mera existência de medida

protetiva não impede, por si só, a designação de audiência de reconciliação, desde que preservadas garantias processuais e facultado o comparecimento virtual e a manifestação de desinteresse pela parte protegida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 38, 44, 395, II, 519; CP, art. 107, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.05.2024, AgRg no RMS n. 72.542/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.10.2024.

No *writ*, sustenta a defesa vício na representação processual, alegando que, *"considerando que o instrumento de mandato adunado aos autos NÃO preenche os requisitos do art. 44 do CPP e ainda o transcurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses (art. 38 do CPP) desde a data do fato, deveria ter sido REJEITADA A QUEIXA-CRIME, com a consequente declaração de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a querelada, dada a consumação do prazo decadencial, na forma do art. 395, II, do CPP c/c arts. 38 e 107, IV, do CP. Todavia, o acórdão de id. 30826298, não observou a jurisprudência pátria consolidada ao consignar que bastaria a descrição do nomen juris do delito constar na procuração, e, com isso, denegou a ordem de habeas corpus impetrada pela recorrente"* (e-STJ fl. 232).

Requeru, assim, liminarmente, *"o trancamento da ação de nº 0868708-35.2024.8.20.5001 que tramita perante a 5ª Vara do Juízo Criminal do foro da comarca de Natal/RN, tendo em vista que a procuração apresentada pelo Querelante NÃO especifica minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenchendo os requisitos do art. 44 do CPP, devendo, ainda, ser declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação à querelada, dada a consumação do prazo decadencial"* e, subsidiariamente, *"o cancelamento da audiência de conciliação"* e, no mérito, a ratificação da liminar, a fim de decretar a *"EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em relação à querelada, dada a consumação do prazo decadencial"* (e-STJ fl. 238).

Contra a decisão de e-STJ fls. 245/252, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual sustenta que *"a decisão monocrática agravada não considerou a diretriz prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RT 605/384 – RT 631/384), que reiteradamente vem decidindo que: "a menção do fato criminoso não implica a obrigação de descrever pormenorizadamente os fatos, mas um ônus de ao menos fazer uma individualização clara do evento delituoso. A exigência tem a finalidade de resguardar o querelante, nos termos em que oferecida a queixa-crime, por eventual denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal)" (Pet 5.564/BA, Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 1º/2/2017), e, com isso, não deu provimento ao recurso interposto pela recorrente, ora agravante"* (e-STJ fl. 262).

E ainda que *"imputa-se um ônus da acusada em recusar a reconciliação para, só então, decidir-se sobre o cancelamento da audiência. Ressalta-se, porém, que não se trata da recorrente querer ou não conciliar, mas sim de garantir que a mulher*

não seja revitimizada, não responda a um processo por suposta difamação com o intuito único do ex-companheiro em obter algum tipo de vingança, fazendo-a sofrer, sendo acusada em um processo penal e passando por todas as audiências e consequências daí advindas, quando ausentes requisitos necessários para o recebimento da exordial acusatória" (e-STJ fl. 267).

Requer, ao final, o provimento do recurso "a) **LIMINARMENTE**, a concessão da ordem para o trancamento da ação de nº 0868708- 35.2024.8.20.5001 que tramita perante a 5ª Vara do Juízo Criminal do foro da comarca de Natal/ RN, tendo em vista que a procuração apresentada pelo Querelante NÃO especifica minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenchendo os requisitos do art. 44 do CPP, devendo, ainda, ser declarada a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em relação à querelada, dada a consumação do prazo decadencial, na forma do art. 395, II, do CPP c/c arts. 38 e 107, IV, do CP. De forma **SUBSIDIÁRIA**, requer-se o cancelamento da audiência de conciliação, tendo em vista que a existência de MPU vigente em favor da requerida e sua possível revitimização; b) **NO MÉRITO**, que seja dado o devido recebimento e provimento ao presente agravo, para fazer cessar a coação ilegal que a paciente está submetida, confirmando-se a liminar, com a ratificação do cancelamento da audiência, assim como com o trancamento da ação de nº 0868708- 35.2024.8.20.5001, e a consequente, a decretação da **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, em relação à querelada, dada a consumação do prazo decadencial, na forma do art. 395, II, do CPP c/c arts. 38 e 107, IV, do CP" (e-STJ fl. 268).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos judiciosos argumentos defensivos, não há razões para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual é de se mantê-la incólume.

Consoante constou da decisão agravada, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da decisão, assim consignando (e-STJ fls. 221/222):

Conforme relatado, a impetração narra que a paciente teve oferecida queixa-crime em seu desfavor por "ANDERSON AUGUSTO DE MEDEIROS BACURAU, perante o Juízo da 5ª Vara Criminal, sob a alegação de que teria infringido os artigos 139 caput c/c 141, III, e art. 339, todos do Código Penal, por ter, em tese, compartilhado, através das redes sociais, os relatos de abusos psicológicos por ela suportados ao longo do relacionamento do casal." (ID 30013080).

Afirma ainda que o instrumento de mandato do Querelante não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, ante a omissão quanto à individualização do fato criminoso, por não bastar a mera indicação do tipo penal ou do crime, não sendo possível a regularização do instrumento de mandato nomen juris

porquanto já transcorrido, desde a data do fato imputado na queixa-crime (08/04/2024), interregno superior ao prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Instada a se manifestar sobre o tema, a autoridade coatora entendeu que “a Procuração do querelante (ID 133102342) está em conformidade com o art. 44 do CPP, uma vez que nela consta os poderes especiais, os nomes do querelante e da querelada, e a indicação do fato criminoso.” (ID 145714910).

De fato, o instrumento particular de mandato contido ao ID Num. 30013084 - Pág. 11 preenche os requisitos do art. 44 do CPP, pois detém o nome do querelante e declina os “1 PODERES ESPECIAIS PARA INGRESSAR EM JUÍZO COM QUEIXA CRIME contra FERNANDA EVLAINE CARVALHO RIBEIRO, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 090.092.754-26, pela prática dos crimes de denúncia caluniosa e difamação contra o Querelante (art. 139, do CP).”.

Sobre a matéria, o STJ, ao contrário do aduzido pela paciente, entende que “3. A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram em tese, os querelados (ut, RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/8/2016).” (AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.).

Logo, bastando a descrição do do delito constar na procuração, entendo não haver nomen juris irregularidade a ser sanada neste ponto, motivo pelo qual a análise da possibilidade de regularização da procuração ante transcurso de prazo decadencial resta prejudicada, não havendo que se falar, então, em causa extintiva da punibilidade.

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que *“a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados”* (RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016, grifei).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PROCURAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. MERA IRREGULARIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de ser prescindível a descrição pormenorizada do fato criminoso, sendo suficiente a menção aos tipos penais nos quais teria incorrido o querelado.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.347/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DESERÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. QUEIXA-CRIME OFERTADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO MOMENTO OPORTUNO. DEFERIMENTO TÁCITO. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados (ut, RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/8/2016).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados" (RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).

2. Na espécie, a procuração foi outorgada a advogado, especificando poderes para atuar na ação movida contra o agravante pelo fato de ele ter incorrido no crime de injúria descrito no artigo 140 do Código Penal, requisitos esses suficientes para fins do art. 44 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 167.802/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Por fim, quanto ao pedido de cancelamento da audiência de conciliação, assim consta no acórdão recorrido (e-STJ fls. 222/223):

Demais disso, no que se refere à realização da audiência de reconciliação, retomando o processo o curso normal após o julgamento de mérito do presente writ, ocasionando a perda dos efeitos da liminar parcialmente deferida anteriormente, e não desconhecendo o contexto de violência doméstica que atravessa o querelante e a querelada, concluo que não há constrangimento ilegal na escolha de data para tanto pelo julgador de primeiro grau, pois este já consignou que a paciente pode simplesmente manifestar o desinteresse no referido ato processual:

“De toda forma, caso haja constrangimento, desde já faculto às partes o comparecimento virtual/telepresencial à Audiência de Reconciliação, através do seguinte link da Sala Virtual desta 5ª Vara Criminal:

<https://lnk.tjrn.jus.br/5criminal>

Por fim, ressalte-se que, havendo afirmativa de qualquer das parte quanto à impossibilidade absoluta de Reconciliação, poderá ser analisado, por este Juízo, o avanço processual desta etapa” (ID Num. 30013084 - Pág. 87).

Somado a isso, a autoridade coatora, em sede de informações (ID 26138650), apontou, de forma acertada, que: “O pleito da querelante em não se poder realizar a Audiência de Reconciliação, alegando apenas a existência de uma medida protetiva de não aproximação do querelante em seu favor, na verdade, significa que ela não responderá nem à Queixa em questão, nem comparecerá às Audiências de qualquer outra Ação que se mova contra ela, tendo em vista que a alegada medida em tese proibiria o ato, o que é inadmissível. Em 20/03/2025, entretanto, foi comunicado nos autos a decisão liminar deste TJRN, no HC nº 0804490-29.2025.8.20.0000 e, em cumprimento, a audiência não foi realizada, estando o processo suspenso no aguardo do julgamento de mérito desse HC.” (ID Num. 30151583 - Pág. 2).

Nesta ordem de considerações, ausente qualquer constrangimento ilegal na situação narrada na exordial do writ, e estando o processo criminal ainda em fase inicial, na qual sequer analisado o recebimento da queixa-crime pelo juízo de conhecimento, cabendo à instrução processual penal dirimir quaisquer dúvidas acerca das causas extintivas da punibilidade, eis que não patentes a ponto de ensejar acolhimento na via estreita do remédio constitucional, é que tenho por insubsistentes as razões da impetração.

Sobre o assunto, cabe destacar que, apesar da previsão pelo art. 520 do CPP, quanto à necessidade de oportunidade, antes do recebimento da queixa, da conciliação entre as partes, não prevê o dispositivo sanção em razão do não comparecimento, notadamente em casos como o dos autos, em que a defesa informa não ter intenção em conciliar, atingida assim a finalidade do ato.

Dessa forma, verifica-se a obrigatoriedade de realização da audiência de conciliação, mesmo no caso de uma das partes manifestar o desinteresse na conciliação, a qual só será dispensada quando houver desinteresse de ambas as partes, como já decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DEVER GERAL DE PROMOVER A AUTOCOMPOSIÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. ART. 334 DO CPC. OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO HOUVER DESINTERESSE POR AMBAS AS PARTES. NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL REGIDO PELO DL Nº 911/1969. PREVISÃO ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 29/8/2024.

2. O propósito recursal é decidir se a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, inclusive na ação de busca e apreensão regida pelo DL nº 911/1969, e se a ausência de sua realização caracteriza nulidade.

3. O CPC/2015 elencou entre as suas normas fundamentais a determinação de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo (art. 3º, §§ 2º e 3º), sendo um dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).

4. No procedimento comum, existe determinação legal para que o juiz realize audiência prévia de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), com exceção apenas em duas hipóteses: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse; ou II) quando não se admitir a autocomposição.

5. Assim, a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando apenas uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada tão somente quando houver desinteresse de ambas as partes.

6. A nulidade pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, quando for obrigatória, deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC) e poderá ser sanada mediante a realização da audiência após tal manifestação, não havendo prejuízo para a parte interessada, desde que seja realizada antes da sentença.

7. No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL nº 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade.

8. O DL nº 911/1969 regulamenta a fase inicial do processo de forma diversa dos arts. 334 e 335, I e II, do CPC - prevendo que a resposta do réu deve ser apresentada no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, § 3º) -, não havendo espaço para a aplicação subsidiária dos referidos dispositivos do procedimento comum.

9. No recurso sob julgamento, afasta-se a nulidade pela ausência de realização da audiência de conciliação, porque (I) ainda que fosse aplicável o art. 334 do CPC, o recorrente (réu) não suscitou o vício na primeira oportunidade (contestação); (II) na espécie, não incide a obrigatoriedade da referida audiência, por ser procedimento especial regido pelo DL nº 911/1969; e (III) nem mesmo houve requerimento expresso pelo recorrente de realização de audiência de conciliação ou oferta de proposta de acordo, mas apenas pedido de mérito para que o Juiz concedesse a renegociação da dívida.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.167.264/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, grifei.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.997 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0171439-5

Número de Origem:

08044902920258200000 8044902920258200000 8687083520248205001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA EVLAINE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADA : CAMILA KNAUER DA SILVA - RJ210655

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA EVLAINE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADA : CAMILA KNAUER DA SILVA - RJ210655

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025